



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Plenário da Câmara Municipal de Itaúna do Sul - PR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO  
ADMINISTRATIVO, DIREITO FINANCEIRO, REGIME  
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.

### 1. Relatório

Trata-se do anteprojeto de lei nº 38/2022 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul visando a homologação da reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, dos Servidores Públicos do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, que apurou o custo suplementar para o exercício de 2022 e dá outras providências, o qual encontra-se acompanhado de Avaliação Atuarial de 2022 produzido pela empresa Actuary, Ofício nº 125/2022 e Mensagem do Senhor Prefeito Municipal.

É o breve relatório.

### 2. Fundamentação.



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

O equilíbrio financeiro e atuarial é condição essencial para a continuidade saudável dos serviços do RPPS e, consequentemente, da prestação dos serviços públicos. Para tanto, deve-se observar diversas nuances nos termos a seguir expostos.

#### 2.1. Da técnica legislativa.

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

#### 2.2. Da iniciativa.

Constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que o Projetos de Lei Orçamentária deve ser oriundo do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do Art. 47, II da Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem:

I - o regime jurídico único dos servidores;

II - a criação de cargos e salários, além da concessão dos benefícios de progressão horizontal ou vertical determinada para os funcionários do Poder Executivo;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual,

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração direta.

Convém destacar que apenas as competências privativas se excetuam da regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa

A assinatura é feita em azul, com uma escrita fluida e desigual, formando as letras "LAM".



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO                                  CEP: 87980-000  
FONE: (44) 3436-1659                                  CAIXA POSTAL 11  
[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)                                  contato@itaunadosul.pr.leg.br

Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, conforme se verifica, é o caso do presente Projeto de Lei. Em outras palavras, por se tratar de competência privativa, deve, necessariamente, o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente a iniciativa legislativa deste Projeto de Lei.

#### **2.3. Da competência.**

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

#### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Com efeito, a CF/88 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-

A assinatura é feita em azul, com uma escrita fluida e desigual, formando as letras "LAM".



## PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito à reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, dos Servidores Públicos do Município de Itaúna do Sul.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

### 2.4. Da reavaliação atuarial.

Quanto ao teor do presente anteprojeto de lei, encontra amparo no Art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que a contribuição do regime próprio da previdência social dos servidores públicos municipais, deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, a legislação local, por meio da Lei 303/2001, especialmente o Art. 83, prevê a necessidade anual de realização de avaliação atuarial do Plano de Custeio, vejamos:

Art. 83. Anualmente serão realizadas avaliações e adequações atuariais do Plano de Custeio.

Outrossim, o Art. 78 da Lei Orgânica Municipal trata do tema ora analisado, deve-se manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 78 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A realização do cálculo atuarial, conforme consta pela Portaria nº 464/18, pelo art. 3º que deverá ser por atuária habilitado e atender a determinados

A assinatura é feita em azul escuro, com uma escrita fluida e desigual, possivelmente "LDM".



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto:contato@itaunadosul.pr.leg.br)

parâmetros, com seus respectivos MIBA e inscritos juntos ao Ministério competente da Previdência, no presente caso, não restou claro a origem de quem realizou o cálculo previsto no §1º, do art. 1, do Projeto de Lei 038/2022, competindo aos nobres Vereadores solicitarem junto à Administração Pública informações de tal procedência, a fim de evitar eventual irregularidade e responsabilidade sobre tal cálculo.

Quanto ao aspecto material, faz-se oportuno ressaltar que esta assessoria jurídica não dispõe de recursos que lhe permitam uma análise profunda no que toca a recursos financeiros e contábeis, sendo oportuno que os egrégios Vereadores solicitem análise independente pelo setor contábil desta Casa de Leis. Assim, seja realizado estudo pormenorizado dos dados contábeis atinentes ao Projeto de Lei ora analisado.

#### 2.5. Da regimentalidade.

Caso o projeto de lei tramite em seu regime ordinário, dever-se-á submetê-lo às comissões permanentes atinentes a sua matéria conforme Art. 138 do Regimento Interno.

Doravante, se a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se, por último, a Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 75 da lei regimental desta Casa de Leis.

Quanto à urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há a necessidade em manter a urgência.

Caso seja mantida a urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno. Bem como, estará dispensada

A signature in blue ink, appearing to read "LOM".



## PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

a apreciação das comissões permanentes, nos termos do Art. 55, inciso II, alínea g c/c Art. 78, do supracitado diploma legal.

### 3. Parecer.

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o Projeto de Lei nº 038/2022 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Portaria nº 464/18, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 07 de novembro de 2022.

Luís Otávio dos Santos Mazurek

Procurador Jurídico

OAB-PR 105.784